



TC 000.385/2016-6

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Município de Araguañã (MA)

Responsável: José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)

Advogado: não há

Relator: ministro Walton Alencar Rodrigues

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de tomada de contas especial (TCE) aberta em virtude de impugnação total de desembolsos realizados pelo Município de Araguañã (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira para execução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).

HISTÓRICO

2. As cifras que a União repassou alcançaram R\$ 47.136,00, dos quais R\$ 42.636,00 sob o PBT e R\$ 4.500,00 sob o PBF, de acordo com quadro de ordens bancárias, cifras e datas à peça 1, p. 27-29.

3. Instado administrativamente a manifestar-se (peça 1, p. 43-47, 55, 137-157), o responsável ficou-se silente.

4. Por causa disso, teve nome e CPF inscritos em “diversos responsáveis” (peça 1, p. 199-201).

5. Os pronunciamentos da SFCI/CGU e da autoridade ministerial votaram pela irregularidade das contas (peça 1, p. 233-239, 241, 243 e 251).

EXAME TÉCNICO

6. O feito reúne condições de normal prosseguimento, destacando-se que – por chegar a R\$ 87.364,03 (peça 4) a dívida com correção monetária e sem juros de mora (peça 4), superando assim a alçada atualmente em vigor (R\$ 75.000,00); por não haverem escoado mais de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação do responsável pela concedente (peça 1, p. 43-47); e, máxime, devido à ausência de recolhimento administrativo do *quantum debeatur* – ficam de imediato repelidos, *contrario sensu* dos arts. 6.º e 7.º da Instrução Normativa TCU 71/2012, a dispensa e o arquivamento desta TCE.

7. A fundar a instauração do processo, dando-lhe plausibilidade técnica e jurídica, elenca-se o seguinte (peça 1, p. 97-105):

a) não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico de Transição (PBT) no exercício de 2005 (item 2.1.1.1 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54);

b) não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico Fixo (PBF) no exercício de 2005 (item 2.1.1.2 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54).



8. Verifica-se, outrossim, que o gestor fora devidamente notificado para sanar a inadimplência, mantendo-se, contudo, inerte, de modo a preservar a ilegalidade no uso dos recursos federais postos à disposição do ente comunal.

CONCLUSÃO

9. A situação apontada revela que o ex-administrador municipal conduziu-se de forma ilícita, o que exige manifestação desta Corte de Contas.

10. Logo, diante da gravidade do caso, há de promover a citação de José Uilson Silva Brito, para que, querendo e no prazo regulamentar, ofereça alegações que se se contraponham à irregularidade em causa ou, se de outro modo desejar, recolha a dívida ao caixa da entidade competente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ex positis*, e com fulcro em delegação de competência do ministro Walton Alencar Rodrigues, sugere-se:

11.1) citar José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20), *ex vi* dos arts. 10, § 1.º, e 12, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduza, se quiser, alegações de defesa sobre as ocorrências abaixo discriminadas ou devolva aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias que abaixo se especificam, com os consectários legais da data de ocorrência até a de efetiva quitação, autorizando-se desde logo, nos termos dos arts. 179, III, do RITCU e 3.º, IV, da Resolução 170/2004, fazê-lo por edital publicado no Diário Oficial da União, caso se inviabilize a entrega da comunicação processual no logradouro que a seguir se detalha:

11.1.1) débito e ocorrência:

- débito

data	valor (R\$)	origem dos recursos federais
11/5/2005	3.553,00	PBT
11/5/2005	3.553,00	
11/5/2005	3.553,00	
11/5/2005	3.553,00	
8/6/2005	3.553,00	
7/7/2005	3.553,00	
29/8/2005	3.553,00	
12/9/2005	3.553,00	
14/10/2005	3.553,00	
17/11/2005	3.553,00	
25/11/2005	3.553,00	
30/12/2005	3.553,00	
29/12/2005	4.500,00	

- **ocorrência**: impugnação total de despesas realizadas pelo Município de Araguaã (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira para execução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF), conforme abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo no Maranhão

a) não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico de Transição (PBT) no exercício de 2005 (item 2.1.1.1 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54);

b) não apresentação de documentação relativa à execução dos recursos financeiros do Piso Básico Fixo (PBF) no exercício de 2005 (item 2.1.1.2 do relatório de demandas especiais CGU 00209.000148/2009-54);

11.1.2) **endereço para o qual remeter o expediente:** rua do Sol, casa 320, Centro, Araguanã, Maranhão, CEP 65368-000 (peça 3);

11.2) encaminhar junto com o ofício citatório versão digital dos autos, inclusa esta instrução.

Secex-MA, 30 de junho de 2016.

Sandro Rogério Alves e Silva

(assinado eletronicamente)

AUFC/matricula 2860-6

ANEXO

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação total de despesas realizadas pelo Município de Araguanã (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira para execução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).	José Uilson Silva Brito (CPF 178.380.023-20)	2005-2008	Dar causa a irregularidades com recursos do realizadas pelo Município de Araguanã (MA) com recursos que, no exercício de 2006, o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) lhe transferira para execução dos objetivos do Piso Básico de Transição (PBT) e Piso Básico Fixo (PBF).	A conduta é lesiva ao regular uso dos dinheiros públicos federais.	É inteiramente reprovável a conduta do responsável, vez que descumpe dever de ordem constitucional e legal imposto a todos quantos sejam encarregados de gerir recursos públicos.